



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

## RESOLUÇÃO nº 03/2025

  
APROVADO  
Em 06/08/2025

Dispõe sobre a dispensa de licitação eletrônica de que trata a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Estância (SE) e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei de n. 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Legislativo do Município de Estância (SE), os procedimentos internos a serem observados quanto a dispensa de licitação de que trata o artigo 75, da Lei de n. 14.133/2021 na modalidade eletrônica;

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica deste Município e no Regimento Interno desta Casa, faz saber que ela aprovou a seguinte Resolução Interna:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente resolução tem por objetivo regulamentar a realização dos procedimentos de contratação direta mediante dispensa de licitação eletrônica, de que trata a Lei de n. 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo municipal, respeitados os princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.

§ 1º. Ficará a cargo do Gabinete do Secretário Geral, diretamente ou por meio de seu Departamento de Licitações e Contratos, fazer os procedimentos prévios necessários ao credenciamento ou a contratação de ferramenta informatizada, pública ou privada, para a realização das contratações diretas de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, de que trata essa norma.

§ 2º. Será de responsabilidade do Departamento de Licitações e Contratos conduzir os procedimentos relacionados a operacionalização da dispensa eletrônica, sobretudo no que diz respeito ao cadastramento dos processos de compra no sistema informatizado de dispensa e o acompanhamento do procedimento até sua finalização.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Estância (SE) adotará, obrigatoriamente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

Rua Gumercindo Bessa, S/N – Centro – Estância/SE – CEP 49.200-000 – Tel: (79) 3522-2298  
Fax: (79) 3522-3257 presidencia@camaradeestancia.se.gov.br



V – Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei de n. 14.133/2021;

VI – Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei de n. 14.133/2021;

VII – Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível; e

VIII – Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

III – O somatório despendido no exercício financeiro no âmbito da Câmara Municipal; e

IV – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, entendido este como a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. O Departamento de Licitações e Contratos será o responsável pelo acompanhamento dos valores contratados de forma a não exceder os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º. O procedimento de contratação direta mediante dispensa de licitação será realizado de forma presencial, sem disputa, observadas as normas da Lei de n. 14.133/2021, quando o valor da contratação pretendida não ultrapasse 30% (trinta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do seu artigo 75.

Art. 3º. O procedimento de dispensa de licitação, seja qual for sua modalidade, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

X – Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, quando a complexidade da contratação assim o demandar, Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

XI – Estimativa de preços;

XII – Cópia das telas, relatórios e ata do procedimento disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento, quando eletrônica;

XIII – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XIV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

XV – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XVI – Razão de escolha do contratado;

XVII – Justificativa de preço; e

XVIII – Autorização da autoridade competente.



§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município promotor do procedimento.

§ 3º No caso de o procedimento restar fracassado, a Câmara poderá:

V – Republicar o procedimento;

VI – Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

VII – Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

VIII – Adotar os procedimentos de dispensa de licitação presencial, aplicando, no que couber as previsões desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, III e IV do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 4º. A solicitação de estimativas de preços junto a fornecedores do ramo pertinente deverá ser formalizada pelo setor responsável, priorizando-se o uso de meios eletrônicos.

§ 1º. A pesquisa deverá ser realizada preferencialmente mediante o envio de mensagem eletrônica (e-mail institucional, não sendo possível o uso, deverá ser lavrado termo de justificativa informando o motivo), contendo, no mínimo:

V – a descrição clara e objetiva do objeto a ser contratado;

VI – a quantidade estimada;

VII – o prazo desejado para o recebimento das propostas;

VIII – a solicitação de que a proposta venha em papel timbrado da empresa, contendo assinatura e/ou carimbo do representante legal, ou em formato eletrônico com identificação da origem.

§ 2º. Na hipótese de inviabilidade da utilização de meio eletrônico, devidamente justificada nos autos, será admitida a formalização da solicitação por meio de ofício físico, com comprovação de entrega ao fornecedor (protocolo, aviso de recebimento ou outro meio idôneo).

§ 3º. O setor responsável deverá juntar ao processo administrativo as provas do envio das solicitações de preços, bem como as respostas recebidas, ainda que parcialmente atendidas, ou indicar, de forma justificada, os fornecedores que não apresentaram proposta.

§ 4º. A ausência de retorno por parte de fornecedores regularmente contatados não invalidará a pesquisa de preços, desde que haja obtenção de, no mínimo, três cotações válidas por fontes idôneas e que se comprove o envio formal das solicitações.



Parágrafo Único: Caso não seja possível a obtenção de, no mínimo, três propostas válidas por meio da pesquisa de mercado formalizada nos termos deste artigo, o procedimento deverá ser obrigatoriamente convertido para dispensa eletrônica com disputa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, em razão da não comprovação da razoabilidade do preço estimado por quantitativo mínimo exigido de cotações.

Art. 5º Nos casos de contratação direta com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá dispensar a divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial para manifestação de interesse de outros fornecedores, desde que comprove, nos autos do processo, a realização de pesquisa prévia de preços conforme as fontes previstas no art. 23 da referida Lei.

§ 1º. A pesquisa de preços deverá observar o rol de fontes estabelecido nos §§ 1º a 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, podendo utilizar:

V – painéis de preços ou bancos públicos oficiais;

VI – notas fiscais de contratações similares realizadas nos últimos doze meses;

VII – propostas formais de fornecedores;

VIII – pesquisa publicada em mídia especializada ou sites eletrônicos

especializados ou de domínio amplo, desde que contenham data e identificação do fornecedor.

§ 2º. Obtido o valor estimado com pelo menos três cotações válidas, ainda que exclusivamente por meio das fontes mencionadas no caput, restará dispensada a divulgação do aviso previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, por estar demonstrada a razoabilidade do preço e o atendimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

## **CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA**

Art. 6º. O sistema eletrônico a ser adotado pela Câmara deverá atender ao disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos nesta resolução.

Art. 7º Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado ao sistema eletrônico utilizado pela Câmara e seguir os procedimentos e regras estabelecidas na ferramenta.

Parágrafo Único. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou a Câmara a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 8º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do



procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, ou por meio de declarações assinadas por seu representante, minimamente, as seguintes informações:

- I – A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II – O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, quando couber;
- III – O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV – A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V – O cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei de n. 14.133/2021.

Art. 9º. Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 7º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

III – A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

IV – Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a Câmara Municipal;

Art. 10º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 11. O procedimento será divulgado no sítio eletrônico da Câmara Municipal, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e, no sítio eletrônico oficial da ferramenta utilizada, caso disponível.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 2º desta Resolução, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 12. A partir da data e horário estabelecidos no aviso de dispensa, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos.

§ 1º. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.



§ 2º. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília (DF), inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 13 O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 14. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do ofertante.

Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances a Administração Pública realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo previsto para a contratação, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento;

Art. 17. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 18. Definida a proposta vencedora, a Administração Pública deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 19. Para a habilitação do fornecedor melhor classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei de n. 14.133/2021.



§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada em módulo disponível no próprio sistema eletrônico, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º. O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, a Administração Pública deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa, o envio desses por meio do sistema.

Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 16, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a Administração Pública examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 21. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei de n.14.133/2021.

### **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

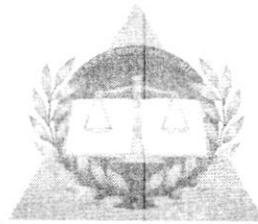
Art. 22. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei de n. 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições contrárias.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, 06 de agosto de 2025.**

  
**Pedro Kaique Freire Menezes**  
**Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DE N. 03/2025**

  
APROVADO  
Em 06/08/2025

Dispõe sobre a dispensa de licitação eletrônica de que trata a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Estância (SE) e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei de n. 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Legislativo do Município de Estância (SE), os procedimentos internos a serem observados quanto a dispensa de licitação de que trata o artigo 75, da Lei de n. 14.133/2021 na modalidade eletrônica;

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica deste Município e no Regimento Interno desta Casa, faz saber que ela aprovou a seguinte Resolução Interna:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A presente resolução tem por objetivo regulamentar a realização dos procedimentos de contratação direta mediante dispensa de licitação eletrônica, de que trata a Lei de n. 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo municipal, respeitados os princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.

§ 1º. Ficará a cargo do Gabinete do Secretário Geral, diretamente ou por meio de seu Departamento de Licitações e Contratos, fazer os procedimentos prévios necessários ao credenciamento ou a contratação de ferramenta informatizada, pública ou privada, para a realização das contratações diretas de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, de que trata essa norma.

§ 2º. Será de responsabilidade do Departamento de Licitações e Contratos conduzir os procedimentos relacionados a operacionalização da dispensa eletrônica, sobretudo no que diz respeito ao cadastramento dos processos de compra no sistema informatizado de dispensa e o acompanhamento do procedimento até sua finalização.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Estância (SE) adotará, obrigatoriamente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:



I – Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei de n. 14.133/2021;

II – Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei de n. 14.133/2021;

III – Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabíveis; e

IV – Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I – O somatório despendido no exercício financeiro no âmbito da Câmara Municipal; e

II – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, entendido este como a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. O Departamento de Licitações e Contratos será o responsável pelo acompanhamento dos valores contratados de forma a não exceder os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º. O procedimento de contratação direta mediante dispensa de licitação será realizado de forma presencial, sem disputa, observadas as normas da Lei de n. 14.133/2021, quando o valor da contratação pretendida não ultrapasse 30% (trinta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do seu artigo 75.

Art. 3º. O procedimento de dispensa de licitação, seja qual for sua modalidade, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, quando a complexidade da contratação assim o demandar, Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de preços;

III – Cópia das telas, relatórios e ata do procedimento disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento, quando eletrônica;

IV – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII – Razão de escolha do contratado;

VIII – Justificativa de preço; e

IX – Autorização da autoridade competente.



§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município promotor do procedimento.

§ 3º No caso de o procedimento restar fracassado, a Câmara poderá:

I – Republicar o procedimento;

II – Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III – Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

IV – Adotar os procedimentos de dispensa de licitação presencial, aplicando, no que couber as previsões desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, III e IV do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 4º. A solicitação de estimativas de preços junto a fornecedores do ramo pertinente deverá ser formalizada pelo setor responsável, priorizando-se o uso de meios eletrônicos.

§ 1º. A pesquisa deverá ser realizada preferencialmente mediante o envio de mensagem eletrônica (e-mail institucional, não sendo possível o uso, deverá ser lavrado termo de justificativa informando o motivo), contendo, no mínimo:

I – a descrição clara e objetiva do objeto a ser contratado;

II – a quantidade estimada;

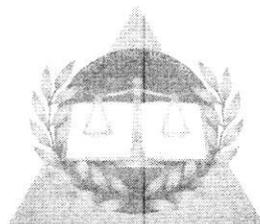
III – o prazo desejado para o recebimento das propostas;

IV – a solicitação de que a proposta venha em papel timbrado da empresa, contendo assinatura e/ou carimbo do representante legal, ou em formato eletrônico com identificação da origem.

§ 2º. Na hipótese de inviabilidade da utilização de meio eletrônico, devidamente justificada nos autos, será admitida a formalização da solicitação por meio de ofício físico, com comprovação de entrega ao fornecedor (protocolo, aviso de recebimento ou outro meio idôneo).

§ 3º. O setor responsável deverá juntar ao processo administrativo as provas do envio das solicitações de preços, bem como as respostas recebidas, ainda que parcialmente atendidas, ou indicar, de forma justificada, os fornecedores que não apresentaram proposta.

§ 4º. A ausência de retorno por parte de fornecedores regularmente contatados não invalidará a pesquisa de preços, desde que haja obtenção de, no mínimo, três cotações válidas por fontes idôneas e que se comprove o envio formal das solicitações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Parágrafo Único: Caso não seja possível a obtenção de, no mínimo, três propostas válidas por meio da pesquisa de mercado formalizada nos termos deste artigo, o procedimento deverá ser obrigatoriamente convertido para dispensa eletrônica com disputa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, em razão da não comprovação da razoabilidade do preço estimado por quantitativo mínimo exigido de cotações.

Art. 5º Nos casos de contratação direta com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá dispensar a divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial para manifestação de interesse de outros fornecedores, desde que comprove, nos autos do processo, a realização de pesquisa prévia de preços conforme as fontes previstas no art. 23 da referida Lei.

§ 1º. A pesquisa de preços deverá observar o rol de fontes estabelecido nos §§ 1º a 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, podendo utilizar:

- I – painéis de preços ou bancos públicos oficiais;
- II – notas fiscais de contratações similares realizadas nos últimos doze meses;
- III – propostas formais de fornecedores;
- IV – pesquisa publicada em mídia especializada ou sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham data e identificação do fornecedor.

§ 2º. Obtido o valor estimado com pelo menos três cotações válidas, ainda que exclusivamente por meio das fontes mencionadas no caput, restará dispensada a divulgação do aviso previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, por estar demonstrada a razoabilidade do preço e o atendimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

## **CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA**

Art. 6º. O sistema eletrônico a ser adotado pela Câmara deverá atender ao disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos nesta resolução.

Art. 7º Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado ao sistema eletrônico utilizado pela Câmara e seguir os procedimentos e regras estabelecidas na ferramenta.

Parágrafo Único. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou a Câmara a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 8º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do



procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, ou por meio de declarações assinadas por seu representante, minimamente, as seguintes informações:

- I – A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II – O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, quando couber;
- III – O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV – A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V – O cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei de n. 14.133/2021.

Art. 9º. Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 7º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I – A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II – Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a Câmara Municipal;

Art. 10º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 11. O procedimento será divulgado no sítio eletrônico da Câmara Municipal, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e, no sítio eletrônico oficial da ferramenta utilizada, caso disponível.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 2º desta Resolução, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 12. A partir da data e horário estabelecidos no aviso de dispensa, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos.

§ 1º. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.



§ 2º. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília (DF), inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 13 O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 14. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do ofertante.

Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances a Administração Pública realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo previsto para a contratação, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento;

Art. 17. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 18. Definida a proposta vencedora, a Administração Pública deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 19. Para a habilitação do fornecedor melhor classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei de n. 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada em módulo disponível no próprio sistema eletrônico, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º. O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, a Administração Pública deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa, o envio desses por meio do sistema.

Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 16, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a Administração Pública examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 21. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei de n.14.133/2021.

### CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei de n. 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

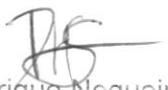
Art. 24. Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 04 de agosto de 2025.

#### MESA DIRETORA

  
Pedro Kaique Freire Menezes  
Presidente

  
Jorge Paulo Fonseca  
Vice-Presidente

  
Pedro Henrique Nogueira Campos Silva  
1º Secretário

  
Marta Monteiro dos Santos de Jesus  
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos colegas Vereadores, encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Resolução em anexo que "Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Estância/SE o disposto na Lei federal nº 14.133/21.

Encaminhamos o presente Projeto de Resolução para que o egrégio Plenário desta Casa aprove a presente proposta.

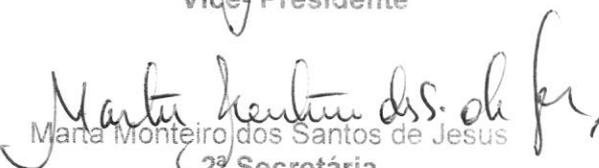
Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 04 de agosto de 2025.

### MESA DIRETORA

  
Pedro Kaique Freire Menezes  
Presidente

  
Jorge Paulo Fonseca  
Vice-Presidente

  
Pedro Henrique Nogueira Campos Silva  
1º Secretário

  
Marta Monteiro dos Santos de Jesus  
2ª Secretária